

JULGAMENTO DO PREGOEIRO

DAS PRELIMINARES

Tendo em vista o recebimento de **IMPUGNAÇÃO** interposto pela Empresa **MANUPA Comércio de Equipamentos e Ferramentas Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.093.776/0001-91, contra o edital de licitação sob a modalidade de **Pregão Presencial nº 4130401/2021**, informo a seguir os fatos e atos que nortearão a decisão final:

DO DIREITO

1. A impugnação foi recebida protocolarmente por esta Pública Administração tempestivamente em 13 de maio de 2021;
2. O instrumento, no entanto, atendeu, em parte, as formalidades intrínsecas relativa à formalização de tal peça;
3. O procedimento licitatório foi publicado e tem data de início às 09h (nove horas de Brasília) do dia 19 de maio de 2021;

DO EDITAL

4. O edital de licitação, como não poderia deixar de ser, traçou as normas gerais para o cumprimento do objeto a ser contratado, suas especificações e condições de habilitação, bem como para a efetivação do futuro contrato a ser assinado entre a Administração e os licitantes vencedores da peleja. Assim, em seu Anexo I (Termo de Referência) item nº 4, o Edital as especificações do objeto, a seguinte forma:

“ Veículo tipo ambulância, simples remoção, com as seguintes características mínimas: **0KM, NOVO NA FORMA DA LEI Nº 6.729/79 (LEI FERRARI)**, bicomustível, motor 1.4L, injeção eletrônica, air bags frontais, ano/modelo: 2021/2021, ... ” (Grifo nosso)

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

5. A impugnante insurge-se contra o edital nesse ponto em especial, qual seja, a exigência de que objeto seja 0km na forma da lei disposta, assim se manifestando:

“ Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações a delimitação do Universo de eventuais fornecedores. AINDA que houvesse não está recepcionado pela constituição Federal 1988. ”

DAS CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

6. O edital de Pregão Presencial em questão foi publicado no DOU (Diário Oficial da União), no DOMC (Diário Oficial dos Municípios do Ceará / Aprece) e no Jornal O Povo, todos datados de 06/05/2021;

7. O edital, no que toca à apresentação de documentos para habilitação dos licitantes, em nenhum momento inibe que qualquer interessado participe do certame, desde que atenda aos requisitos mínimos exigidos;

8. As exigências de participação cabem única e exclusivamente à Administração que está licitando, logicamente desde que constantes nas condições do edital, e que atendam ao que o mercado ofereça, haja vista que a administração se utiliza das soluções que o próprio mercado põe à disposição dos usuários. Assim sendo, irei responder aos três pontos separadamente conforme seguem;

9. Quanto à aplicação da lei Ferrari, a impugnante cita o TCU (Tribunal de Contas da União). No entanto o caso citado está fora de contexto com o presente, inclusive quanto a uma recente decisão da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, que assim se manifestou:

“ Destaca-se que o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação, o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo.

Pois bem, se o edital deixa claro que o veículo **DEVERÁ SER ZERO QUILÔMETRO**, e somente poderão participar do certame interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação. Resta evidente que as empresas que não puderem fornecer um veículo considerado novo, zero quilômetro, não poderão participar da licitação.

Neste sentido, apesar de **não estar explícita a Lei nº 6.729/79, Lei Ferrari**, conforme quer a Impugnante, entendemos que o contexto da lei tem previsão no edital do Pregão Eletrônico nº 209/2020, principalmente quando deixa claro que o objeto do certame é veículo zero quilômetro, e tendo ciência que somente empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante pode atender tal exigência.” (Grifos nosso) – Pregão nº 1451044 – 257/2020.

10. Fácil perceber que o edital nem cita expressamente a Lei Ferrari, mas tão somente que o veículo deverá ser “zero quilômetro”. Nosso caso encontra mais robustez, citando claramente a lei em questão. Decerto também se faz notar que a lei em questão é uma lei que ainda vigora no nosso ordenamento jurídico, sendo atribuição da Administração zelar pelos bens adquiridos de sua parte;

11. Assim, os termos postos no edital não ferem em absoluto o interesse da Administração Pública. Toma-se como norte que a principal função da licitação é contratar objeto que atenda os interesses à que se destina o objeto, adotando talvez




os maiores dos princípios inerentes às licitações públicas, o da Ampliação à Competitividade e da Economicidade;

DA DECISÃO

12. Destarte, somos pelo reconhecimento da impugnação, vez que tempestiva se fez, porém, **NEGANDO-LHE DEFERIMENTO**, decidindo pela manutenção dos termos previstos no edital e pela realização da sessão de abertura dos trabalhos na data, horário e local inicialmente previstos.

É o nosso entendimento, SMJ.

Massapê-CE., em 17 de maio de 2021.


Breno Mota de Sousa
Pregoeiro

